



PROCESSO Nº 107/11

PROTOCOLO Nº 07.408.034-0

PARECER CEE/CEB N.º 895/11

APROVADO EM 06/10/11

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: SENAI - Centro de Educação Profissional de Francisco Beltrão.

MUNICÍPIO: FRANCISCO BELTRÃO

ASSUNTO: Pedido de Descentralização do Curso Técnico em Vestuário – Eixo Tecnológico: Produção Industrial, do município de Francisco Beltrão para o SENAI – Centro de Educação Profissional de Ampére.

RELATORA: MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD

## I – RELATÓRIO

Pelo ofício nº 28/11 – SUED/SEED, de 27/01/11 a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho o expediente protocolado em 08/12/08 no NRE de Francisco Beltrão, de interesse do SENAI - Centro de Educação Profissional de Francisco Beltrão, município de Francisco Beltrão que por seu Diretor Regional solicita autorização para o funcionamento do Curso Técnico em Vestuário - Eixo Tecnológico: Produção Industrial, subsequente e ou concomitante ao Ensino Médio, de forma descentralizada no SENAI - Centro de Educação Profissional de Ampére para atendimento de demanda de duas turmas, com previsão para o início da primeira turma em julho de 2011 e para a segunda turma em fevereiro de 2012.

### **2. Da Instituição de Ensino**

O SENAI - Centro de Educação Profissional de Francisco Beltrão, localizado na Rua União da Vitória, 66, Jardim Miniguaçu, município de Francisco Beltrão é mantido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI – Departamento Regional do Paraná.

O SENAI - Centro de Educação Profissional de Ampére, localizado na Rua Atenas, 344, bairro Nossa Senhora das Graças, município de Ampére é mantido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI - Departamento Regional do Paraná.

A instituição de ensino foi credenciada para oferta de Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio pela Resolução Secretarial nº 1828/05 de 07/07/05, com base no Parecer nº 321/05 – CEE/PR de



PROCESSO Nº 107/11

08/06/05, a partir do início do ano letivo de 2005 e obteve renovação do credenciamento com base no Parecer nº 439/11 de 07/06/11.

O referido curso, foi autorizado a funcionar pela Resolução Secretarial nº 2510/06 de 31 de maio de 2006 como a funcionar o Curso Técnico em Confeccção Industrial – Área Profissional: Industria e obteve o reconhecimento pela Resolução Secretarial nº 4701/08 de 14 de outubro de 2008 (fls 49 e 61).

Com base no Parecer nº 225/09 – CEE/PR de 05/06/09 o curso foi adequado à Deliberação nº 04/08 – CEE/PR, passando a denominar-se Curso Técnico em Vestuário – Eixo Tecnológico: Produção Industrial (fls 27 a 48)

**3. Para o pleito o interessado apresenta as seguintes justificativas:**

**VITALLE – Indústria de Confeccões Vitalle Ltda.**

Vimos através de o presente solicitar ao SENAI – Serviço de Aprendizagem Industrial de Ampére a implantação do curso Técnico em Vestuário.

Nossa empresa esta na cidade desde o ano de 2000 e possui 100 funcionários os quais demandam de qualificação profissional e técnica.

A implantação do curso Técnico em Vestuário possibilitará atendimento à demanda existente no Município e Região. (fl 291)

**Associação Comercial e Empresarial de Ampére**

A Associação Comercial e Empresarial de Ampére está presente neste município desde 16/03/1983, e tem por missão “Promover a integração o desenvolvimento e a representatividade empresarial, por meio de bons serviços” em virtude disso vem através desde solicitar ao SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial a implantação do curso Técnico em Vestuário.

Ampére hoje possui uma grande quantidade de Indústrias e Facções, as quais demandam de um número expressivo de funcionários sendo eles mais de 3 mil empregos direto neste setor. Com a implantação do curso Técnico em Vestuário estaremos dando oportunidade para esses empresários e colaboradores e poderemos atender as demandas provenientes das Indústrias da cidade e região. (fl 292)



PROCESSO Nº 107/11

#### **4. Da Comissão Verificadora**

A Comissão Verificadora constituída pelo Ato Administrativo nº 620/10, do NRE de Francisco Beltrão, integrada pelos Técnicos Pedagógicos: Maristela Aparecida Vanin, licenciada em Ciências; Raquel dos Santos Quadros, licenciada em Pedagogia e como perito Altair Samuleski, tecnólogo em Vestuário, MBA em Produção na Indústria do Vestuário, emitiu o laudo favorável à autorização para o funcionamento de forma descentralizada do referido curso. (cf. Fls. 247 a 262)

#### **5. Do Parecer DET /SEED**

Pelo Parecer nº 730/10 – DET /SEED, o Departamento de Educação e Trabalho encaminha o Processo a este CEE, para descentralização do Curso Técnico em Vestuário, para duas ofertas, isto é, duas entradas de forma descentralizada do município de Francisco Beltrão para o SENAI – Centro de Educação Profissional de Ampére.

Não há norma específica para a descentralização sendo considerada exceção diante de uma comprovada necessidade e a mesma é ofertada em caráter extraordinário com oferta limitada.

#### **II - VOTO DA RELATORA**

Considerando o exposto e o Parecer nº 730/10 – DET/SEED, proponho a concessão de autorização para o funcionamento do Curso Técnico em Vestuário – Eixo Tecnológico: Produção Industrial, do SENAI – Centro de Educação Profissional de Francisco Beltrão, reconhecido pela Resolução Secretarial nº 4701/08 de 14/10/08, de forma descentralizada no município de Ampére, no SENAI – Centro de Educação Profissional de Ampére, em caráter excepcional, para a oferta de duas turmas de 35 alunos, a partir da data da publicação do ato autorizatório.

Cabe ao SENAI – Centro de Educação Profissional de Francisco Beltrão, a guarda e expedição da documentação escolar.

Determinamos à mantenedora que a formação pedagógica da coordenação e dos docentes do curso seja ação a ser implementada.

A Instituição de Ensino deverá:

a) tomar as devidas providências quanto ao registro “on line” no SISTEC – Sistema de Informação e Supervisão de Educação Profissional e Tecnológico para o referido curso;

b) incorporar os procedimentos didático-pedagógicos apresentados neste Plano de Curso ao Regimento Escolar.



PROCESSO Nº 107/11

Encaminhamos:

- a) o Parecer à Secretaria de Estado da Educação para a expedição do ato autorizatório do referido curso;
- b) o processo à instituição de ensino, para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

**DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.  
Curitiba, 06 de outubro de 2011.

Romeu Gomes de Miranda  
Presidente do CEE

Maria das Graças Figueiredo Saad  
Presidente da CEB